

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TCE-RJ 227.816-2/25

ORIGEM: PREFEITURA TRES RIOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90073/2025 REF AO PROC ADMI Nº 10055/2025 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMP. ESPEC. P/ EXEC. DE COLETA REGULARES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES(RSD) E SERV. DE SAÚDE (RSS))

Trata-se de Representação deflagrada pela pessoa jurídica Centro de Tratamento de Resíduos de Barra Mansa S/A, qualificada nos autos, com narrativa de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 90073/2025, elaborado pela Prefeitura do Município de Três Rios e que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para execução das atividades de coleta regular de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD); destinação final de resíduos; coleta e transporte de Resíduos Inertes (entulho); coleta e transporte de material verde com trituração, beneficiamento e compostagem; coleta regular, transporte, tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS); varrição de vias públicas; preservação do meio ambiente com serviços gerais de: manutenção e limpeza.”, no valor estimado (unitário) de R\$ 36.586.045,42 (trinta e seis milhões quinhentos e oitenta e seis mil e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com pedido de tutela provisória para a suspensão do certame, cuja sessão foi iniciada no dia 12/08/2025.

A Representante aduz a existência de supostas irregularidades na licitação para a contratação dos serviços coleta de resíduos sólidos, que “em sua totalidade, inviabilizam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e podem gerar graves danos ao erário e à continuidade de serviços essenciais à população de Três Rios”, sintetizadas da seguinte maneira:

- a) Da indevida aglutinação de serviços. Violação ao art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 – A indevida e desarrazoada aglutinação de serviços de natureza e complexidade distintas em um único lote, em afronta ao princípio do parcelamento e à busca da economicidade, com potencial elevação de custos para o erário e concentração de mercado;
- b) Item 3.7.11 do Edital: vedação à participação de empresas em Consórcio – A ilegal e arbitrária vedação à participação de consórcios de empresas, sob justificativa falaciosa, que restringe a competitividade do certame e pode configurar direcionamento;
- c) Item 4.6 do Termo de Referência: possibilidade de subcontratação e necessidade de esclarecimentos acerca da parcela principal do objeto licitado – A falta de clareza nas regras de subcontratação, que impede a adequada formulação das propostas e gera insegurança jurídica;
- d) Das exigências indevidas para fins de habilitação: comprometimento da

legalidade e da isonomia:

d.1) Da impertinência da exigência de registro e atestados do cau e crq – As exigências indevidas para fins de habilitação, como a permissão para documentos de conselhos profissionais não pertinentes (CAU/CRQ) e a exigência de licenças para resíduos perigosos e transporte interestadual que não correspondem ao objeto licitado, criando barreiras ilegítimas à participação;

d.2) Da ilegalidade da exigência apresentada nos itens 4.5 e 4.7 do Anexo I;

e) Da ausência de previsão de incidência de correção monetária em caso de inadimplemento. Cláusula Sexta da Minuta do Contrato e Item 7 do Termo de Referência. Violação ao art. 92, V e XIV da NLLC – A omissão na minuta do contrato quanto à previsão de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso nos pagamentos pela Administração, em violação a direitos do contratado e princípios da legalidade e moralidade;

f) Da ausência de exigência de garantia contratual para serviços essenciais de alto valor – A ausência de exigência de garantia contratual para serviços de tamanha essencialidade e valor, expondo o Município a riscos financeiros e operacionais inaceitáveis em caso de falha do contratado.

Ao final, requer a juntada posterior da procuração, com fulcro no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, e formula os seguintes pedidos:

a) Seja a presente Representação autuada e devidamente distribuída para o Relator competente;

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que a Representante promova a juntada da procuração devidamente assinada

c) Seja concedida, liminarmente e inaudita altera parte, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 90073/2025, editado pelo Município de Três Rios, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, até o julgamento do mérito da presente Representação, remetendo-se a medida, posteriormente, para ratificação pelo Plenário;

d) Seja notificado o Município de Três Rios para que, querendo, apresente manifestação e as devidas informações acerca dos pontos levantados nesta Representação;

e) seja ouvido o i. representante do Ministério Público de Contas;

f) ao final, seja conhecida e julgada procedente a presente Representação para confirmar o pedido liminar e decretar a nulidade do ato impugnado, assim como dos atos eventualmente subsequentes, caso a sessão pública venha a ocorrer, determinando se, por consequência, a adoção das medidas tidas por pertinentes para aplacar as ilegalidades ora destacadas.

Em atendimento ao previsto no art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído para relatoria, conforme consta da certidão emitida pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência - NDP.

É O RELATÓRIO.

A parte pretende, em sede de cognição sumária, a suspensão do certame “até o julgamento do mérito da presente Representação”, sob a alegação da existência de vícios que “inviabilizam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e podem gerar graves danos ao erário e à continuidade de serviços essenciais”. Em acesso ao Portal Compras.gov.br, ambiente virtual de realização do certame, observa-se que a sessão pública foi aberta na data.

No atual momento processual, em análise de cognição sumária, há que se verificar o preenchimento ou não dos requisitos para concessão da tutela provisória requerida, ou seja, se estão presentes a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), previstos no artigo 149 do Regimento Interno c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, observa-se que o serviço que se pretende contratar se consubstancia em serviço público essencial prestado ao Município, pelo que deve ser redobrada a cautela em relação a eventuais medidas cautelares que sejam adotadas sem a oitiva das partes, **especialmente em virtude do risco de *periculum in mora* inverso existente no caso** e do fato de constar no Projeto Básico a informação de que “o contrato atualmente vigente, responsável pela execução dos serviços ora licitados, encontra-se sob regime emergencial”.

Sendo assim, na análise de cognição sumária, própria do atual momento processual, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida de natureza cautelar nos moldes pleiteados. Assim, **indefiro** a tutela provisória e promovo a oitiva do Jurisdicionado e das instâncias instrutivas, **sem prejuízo de que, posteriormente, caso se prossiga com a apuração e restem caracterizadas irregularidades, sejam deferidas outras medidas**, nos termos do art. 149 do Regimento Interno, no exercício do poder geral de cautela desta Corte.

Isto posto, **em sede de cognição sumária**, com fundamento no art. 149 do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada;
2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, nos termos regimentais:

2.1. A oitiva do titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Três Rios, franqueando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

2.1.1. Se manifeste quanto aos aspectos representados, oportunizado o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;

2.1.2. Informe em que fase se encontra o certame (Edital de Pregão Eletrônico n.º 90073/2025), encaminhando todos os documentos relativos à licitação;

2.1.3. Diligencie para que todas as informações relativas ao Pregão Eletrônico n.º 90073/2025 estejam disponíveis para acesso *online*, incluindo os pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, atual fase do certame e decisões administrativas, em atenção ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), em seu sítio eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

2.2. A Comunicação ao Representante, nos termos regimentais, para ciência acerca da decisão prolatada e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a procuração do patrono;

3. Por **ENCAMINHAMENTO** ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência, com vistas à Coordenadoria competente, para fins de exclusão do aviso de tutela provisória do Sistema de Acompanhamento Processual – SCAP;

4. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto